

#### PARECER DO CONTROLE INTERNO N.º 002/2024

**OBJETO:** PL 04 - CC 01.

**SOLICITANTE:** Diretor de Compras e Licitações e Secretária de Administração e Planejamento.

### 1. INTRODUÇÃO

A Nova Lei de Licitações trouxe três linhas de defesas no trâmite das contratações públicas, destinando ao Controle Interno e ao Tribunal de Contas, a segunda e a terceira linha de defesa:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

- I primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;
- II segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;
- III terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

[...]

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

A fim de regulamentar a Nova Lei de Licitações no âmbito administrativo, foi publicado o Decreto n.º 025 em 06 de fevereiro de 2024, o qual estabeleceu o "Trâmite Interno da Requisição de Compras" em seu art. 65, IV, apontando que compete à Controladoria Interna:

IV – a Controladoria-Geral do Município, através de seus integrantes, com atribuições previstas no cargo, fará a conferência, e constatada a regularidade do ato, efetuará a assinatura dos servidores responsáveis e enviará para a Autoridade Competente (Prefeito).

Ato contínuo, o Decreto Municipal n.º 025/2024 ainda menciona:



Art. 56. As contratações públicas sujeitam-se às seguintes linhas de defesa:

- I primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança da administração municipal;
- II segunda linha de defesa, integrada pela unidade de assessoramento jurídico;

#### III - terceira linha de defesa, servidores da Controladoria-Geral do Município.

- 3º Compete aos agentes públicos integrantes da terceira linha de defesa:
- I aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência;
- II propor melhorias, se for o caso, nos processos de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira e segunda linhas de defesa;
- III avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com as disposições da Constituição Federal, com a legislação específica e com normas infralegais.
- § 4º A avaliação de que trata o inciso III do § 3º deste artigo, poderá ser realizada de ofício ou por solicitação expressa da autoridade responsável pela respectiva contratação, mediante relatório circunstanciado.
- § 5º O relatório de avaliação de que trata o § 4º deste artigo será aprovado pela autoridade competente e comunicado aos agentes públicos a ela relacionados, que adotarão as condutas nele sugeridas, se for o caso.
- § 6º Caso o processo de avaliação indique o cometimento de infração, será instaurado o processo administrativo destinado à apuração de responsabilidade, na forma da lei.

Nesse sentido, segue o presente Parecer do Controle Interno ao PL 04 - CC 01 em caráter opinativo, a ser encaminhado à Autoridade Competente.

#### 2. DO PARECER

Primeiramente, destaca-se que as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo não devem se restringir à existência de uma unidade de controle interno, mas devem ser implementadas em todo o macroprocesso de contratação, conforme orientação exarada na 5ª Edição do "Manual de Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência" do Tribunal de Contas da União (Enunciado - CJF - 54/2023).



Ressalta-se, igualmente, que este Parecer é elaborado como terceira linha de defesa, tendo em vista que o Decreto Municipal de n.º 25/2024 deixou ao Órgão de Controle Interno a competência de (i) aperfeiçoar os sistemas de controle interno no âmbito de sua competência; (ii) propor melhorias, se for o caso, nos processos de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira e segunda linhas de defesa; (iii) avaliar a conformidade das condutas e procedimentos adotados pelos agentes públicos integrantes da primeira linha de defesa com as disposições da Constituição Federal, com a legislação específica e com normas infralegais.

Quanto à documentação: "Requisição de Compras", "Estudo Técnico Preliminar", "Termo de Referência", "Minuta de Edital", cabe ao Órgão de Assessoria Jurídica receber e realizar a análise e constatar que foram contratados os requisitos, elaborando parecer favorável se entender pela regularidade do ato, consoante art. 65, III do Decreto Municipal n.º 025/2024.

Considerando que ao Controle Interno cabe à conferência do ato, tendo sido elaborado Parecer Jurídico de n.º 025/2024 pelo órgão competente, no qual consta o cumprimento de todos os requisitos legais, passa-se a análise.

O objeto da contratação pública através de licitação é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO DA RUA RIBEIRÃO CRECKER NO DISTRITO DE CLARAÍBA NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 14.133/21, e LEI 123/2006 E DEMAIS ALTERAÇÕES, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO, PLANILHAS E DEMAIS ANEXOS".

A documentação exigida ao caso concreto foi elaborada pelos responsáveis, havendo como indicação de Fiscal o Sr. Tiago Guizoni Neto, lotado no cargo de provimento efetivo como engenheiro civil, o qual detém a competência para acompanhar e verificar a execução do contrato.



Como já mencionado, cabe a terceira linha de defesa propor, se for o caso, melhorias aos processos de controle interno realizados pelos agentes públicos integrantes da primeira e segunda linha de defesa. Nesse ponto, o Sistema de Controle Interno de Nova Trento possui Órgão de Apoio Técnico Administrativo, previsto no art. 2º da Lei 1.931/2003 e Decreto Municipal 107/2011, o qual possui as seguintes responsabilidades:

Os Órgãos de Apoio Técnico e Administrativo, no que tange ao controle interno, têm as seguintes responsabilidades:

I - Exercer o controle, observando a legislação pertinente, na execução de suas funções;

II - Propor o aprimoramento das normas e rotinas baixadas pelo Executivo Municipal;

III - Elaborar relatórios periódicos, encaminhando-os ao Órgão de Controle Interno para posterior consolidação e providências necessárias.

Quanto às licitações, resta fixado no Decreto Municipal de n.º 052/2024, atribuição para dar suporte ao funcionamento do controle interno no âmbito do controle interno do Órgão de Licitações, constando indicação expressa da atribuição através de designação devidamente registrada e publicada.

Referente ao Mapa de Riscos e Matriz de Riscos que constam na fase interna do trâmite licitatório, há cláusula expressa na minuta de contrato.

No tocante ao Projeto Básico, Memorial Descritivo, Planilhas, Plantas Baixas e demais documentos técnicos, nota-se que foram elaboradas pela Associação dos Municípios da Região da Grande Florianópolis através da Assessoria de Engenharia e Arquitetura, com Anotação de Responsabilidade Técnica de Projeto por Engenheira Civil competente, sendo que este Órgão de Controle Interno não detém atribuições para análise pormenorizada de questões relacionadas às engenharias.

É o parecer.



#### 3. CONCLUSÃO

**Diante do exposto**, considerando que a presente manifestação não se vincula aos aspectos técnicos envolvidos no objeto do serviço solicitado pelo órgão demandante, mas apenas a fim de conferir o ato administrativo, existindo Parecer Jurídico de n.º 026/2024 constatando que foram cumpridos todos os requisitos estabelecidos na legislação aplicável, consoante art. 65, IV do Decreto Municipal n.º 025/2024, opina-se pelo prosseguimento do trâmite licitatório, cabendo destacar que cabe à Autoridade Competente analisar, avaliar e autorizar o ato de abertura de processo licitatório.

É a manifestação.

Nova Trento, SC, 08 de março de 2024.

Jéssica Dalila Sidloski Semeler Auditora de Controle Interno